

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017**

Suprime o artigo 4 para excluir a necessidade de apresentação de garantia de débitos parcelados perante a PGFN.

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

“Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”.

**JUSTIFICATIVA**

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária à sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

---

**BILAC PINTO**  
Deputado Federal

